



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0001910-76.2010.815.0371**

**RELATORA** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes.  
**APELANTE** : Romualdo Fernandes da Silva  
**ADVOGADO** : Eduardo Henrique Jácome e Silva e outro  
**APELADO** : O Estado da Paraíba  
**PROCURADOR** : Eduardo Henrique Videres de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Evidenciado que a certidão do oficial de justiça, não corresponde com aquilo que está aparente no mandado de intimação, fica derruída a presunção de veracidade em razão da fé de ofício, notadamente para fins de embasar um decreto de prisão por ausência de comparecimento a uma audiência admonitória.

- Constatada a conduta ilícita, estando também presentes o nexo de causalidade e os danos, podendo-se prever e presumir a dor e sofrimento de qualquer ser humano recolhido indevidamente à prisão; a aflição, opressão, abalo psicológico e sensação de impotência no fato de se alegar o equívoco na prisão e não ser ouvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto da relatora e da súmula de julgamento, por votação unânime, **DAR PROVIMENTO AO APELO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL combatendo a sentença de fls. 106/108, que julgou improcedente o pedido inicial, contido na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por Romualdo Fernandes da Silva em face do Estado da Paraíba.

Romualdo Fernandes da Silva ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do Estado da Paraíba, argumentando que sofreu prisão ilegal no dia 21 de abril de 2010, precisamente no centro da Cidade de Aparecida, quando uma guarnição da Polícia Militar deu-lhe voz de prisão, expondo um mandado de prisão expedido pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sousa.

Argumenta que o mandado de prisão se deu por não haver comparecido a uma audiência admonitória, para a qual, entretanto, jamais foi intimado, uma vez que o mandado foi assinado por pessoa diversa.

Aduz que o seu advogado, no dia seguinte, apontou a falha da oficiala de justiça que certificou a intimação do autor para a audiência admonitória, vindo o juízo a revogar a prisão, determinando a expedição do alvará de soltura.

Alega que o fato foi noticiado nas rádios da cidade de Sousa e cidades circunvizinhas, ganhando grande divulgação entre os populares, gerando-lhe ofensa à honra e à imagem.

Após o trâmite processual, sobreveio a sentença que ora se combate, na qual o magistrado destacou que o autor não derruiu a presunção de veracidade, ante a fé pública que goza a certidão da oficiala de justiça. Ressaltou, ainda, que a prova da prisão era farta, bem como o fato de ela ter ocorrido em público. No entanto, não havia qualquer prova dando conta da ilegalidade, ou que decorreria de erro do Poder Judiciário. (fls. 107/108).

Nas razões recursais, fls. 110/115, o apelante sustenta a reforma da sentença, alegando que o magistrado partiu de premissa equivocada para o seu julgamento de improcedência, com presunções e possibilidades, sem se ater às provas dos autos.

Aduz que, de fato a certidão da oficiala de justiça goza de fé pública, entretanto, a servidora do judiciário deveria ter cuidado ao certificar a intimação do autor, quando quem a assinou foi pessoa diversa. Essa circunstância culminou no decreto de prisão em seu desfavor, quando sequer tivera sido intimado.

Contrarrazões, fls. 117/119.

Parecer Ministerial, fls. 124/125, pelo desprovimento.

É o Relatório

V O T O

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Romualdo Fernandes da Silva ajuizou ação indenizatória contra o Estado da Paraíba objetivando o ressarcimento dos danos morais experimentados em razão de ter sido ilicitamente preso em 21 de abril de 2010 em cumprimento a mandado de prisão expedido pela 1ª Vara da Comarca de Sousa, de forma irregular.

Extrai-se da inicial que o autor foi preso por policiais militares, numa tarde, em público, e conduzido como criminoso, tendo sido o fato noticiado nas rádios da localidade, inclusive, tudo em razão de mandado de prisão civil decretado por evidente erro, como se verá a seguir.

Com efeito, a espécie em exame traduz o mau funcionamento do serviço público relativo à certidão de intimação que, na espécie, levou o magistrado a equívoco, decretando prisão em desfavor do recorrente, circunstância que propicia a incidência do art. 37, § 6º, CF.

A prova dos autos é robusta e suficiente para demonstrar o erro da Administração que culminou na prisão indevida do autor, sendo certo que basta examinar os documentos de fls. 45/51, além da prova testemunhal de fls. 101/103, para se constatar que a prisão foi ilegal.

Ora, foi expedido um mandado de intimação para o autor se fazer presente a uma audiência admonitória. Acontece que essa intimação foi assinada por pessoa diversa, de nome Romualdo Gomes da Silva, quando o autor, a quem a intimação foi dirigida, chama-se Romualdo Fernandes da Silva. (fls. 45)

A meirinha, contudo, não observou essa circunstância, e certificou no mandado a intimação do autor (fls. 45v), o que acarretou no equívoco do decreto de prisão (fls. 46).

Relatado o erro ao magistrado (fls. 47/49), no dia seguinte ao da prisão, foi esta de pronto relaxada (fls. 47).

Ora, o magistrado partiu da permissão de que a certidão da meirinha goza de fé pública, e a assinatura no mandado poderia ter sido falseada pelo autor.

Acontece que se essas circunstâncias tivessem que ser consideradas, de certo a prisão não teria sido revogada. Ademais, a liberdade é um dos principais direitos fundamentais, razão pela qual jamais se pode utilizar de conjecturas ou suposições para se justificar o seu decreto, tanto que a Carta Magna propaga a presunção de inocência e não de culpabilidade.

Com efeito, antes de certificar algum ato ou fato de interesse da justiça, é obrigação do Oficial de Justiça prestar atenção quanto à sua veracidade.

Como sabido, os Oficiais de Justiça possuem fé pública, o que vale dizer que, até que se prove o contrário, os atos por eles praticados são válidos.

Para se ilidir a fé pública da certidão exarada pelo oficial de Justiça e, conseqüentemente, reconhecer a sua nulidade, não bastam meras alegações, sendo necessário que as mesmas estejam amparadas em provas que demonstrem o contrário.

Entendo que a única hipótese na qual a certidão deveria ter valia para o decreto de prisão, seria se a oficiala tivesse certificado a intimação do autor, fazendo referência ao fato de ele ter assinado nome diverso, porque nesse caso, haveria correspondência entre a informação contida e ao que realmente ocorrera.

A oficiala de justiça tem de certificar o que está aparente, e o aparente, no caso, é que Romualdo Gomes da Silva assinou o mandado. Essa circunstância deveria ter sido observada, quando da confecção da certidão. A omissão acarretou uma consequência nefasta.

É bem verdade que em caso de dúvida, deve prevalecer o teor da certidão exarada da realização da diligência, porque revestida de fé de

ofício. Entretanto, essa dúvida não pode prevalecer para um decreto de prisão, até mesmo porque um dos princípios comezinhos na seara penal é o *in dubio pro reo*.

Na espécie, apenas o teor da certidão foi verificada, ou seja, antes do decreto construtivo, não houve uma análise acurada por parte do magistrado, para concluir que, de fato, o autor tivera sido intimado. Essa conduta omissiva gerou a prisão ilegal do autor.

Evidenciada a conduta ilícita, estão também presentes o nexo de causalidade e os danos, podendo-se prever e presumir a dor e sofrimento de qualquer ser humano recolhido indevidamente à prisão; a aflição, opressão, abalo psicológico e sensação de impotência no fato de se alegar o equívoco na prisão e não ser ouvido.

Entretanto, é preciso considerar que embora equivocada, a prisão ocorreu em 21/04/2010 e a soltura deu-se no dia seguinte, não tendo havido prolongamento excessivo no encarceramento do autor.

Neste contexto, não obstante reconheça a existência de lamentável ataque à honra e dignidade do apelante, entendo pelas circunstâncias da prisão e sua duração, que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) exerce a função de amenizar o sofrimento experimentado em decorrência da falha administrativa.

A Súmula nº 54 do STJ prevê o termo de incidência dos juros moratórios como sendo o evento danoso, de modo que incidirão de acordo com os índices da caderneta de poupança desde 21/04/2010, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

A atualização monetária ocorrerá a partir deste julgamento nos termos da Súmula nº 362 do STJ e observando-se a variação do IPCA-E.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial e arbitrar a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com os acréscimos acima mencionados.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 e atribuo as custas processuais ao réu, observada a isenção legal.

**Determino a remessa de cópias dos autos à Corregedoria Geral da Justiça, para a análise de eventuais responsabilidades.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2014.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**Relatora**